



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 51/2025 –
“Autoriza o Poder Executivo efetuar
repasses voluntários de recursos
financeiros à Associação dos Artesãos de
Iturama/MG e dá outras providências.”**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, buscando autorização legislativa para efetuar repasses voluntários de recursos financeiros à Associação dos Artesãos de Iturama/MG, no valor total de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) no exercício de 2025.

O projeto prevê que os repasses serão liberados mediante a obediência da Lei Federal nº 13.019/2014. Prevê também a obrigação de prestar contas conforme a legislação, obedecendo os prazos e normas de elaboração constantes no instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Aduz que dotação orçamentária existente que suportará as despesas da lei e que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em análise foi detectado uma divergência entre os artigos 1º e 2º do projeto de lei, já que no art. 1º o repasse é destinado a Associação dos Artesãos e no art. 2º a entidade beneficiada é a Associação dos moradores do Bairro São Miguel, tratando-se de erro material que pode ser sanado por intermédio de Emenda Modificativa, tendo em vista que o Plano de Trabalho é da entidade mencionada no art. 1º.

Este é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto de lei é de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art.50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Verifica-se que a matéria não está reservada para Lei Complementar dentre aquelas relacionadas no Parágrafo Único do art. 49 da Lei Orgânica, por isso está correto a proposta através de lei ordinária.

Para a concessão dos benefícios as entidades devem comprovar o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 3.493/05, transcrevemos:

Art. 4º - Para fazer jus ao benefício a entidade terá que:

I - apresentar plano de trabalho detalhado do serviço ou obra a ser desenvolvido;

II - estar em pleno e regular funcionamento, inclusive quanto à situação fiscal;

III - ter sido declarada de utilidade pública municipal, estadual e/ou federal;

IV - comprovar a correta e devida prestação de contas, perante o órgão apropriado, do último recurso de subvenção social ou de auxílio para despesas de capital recebido;

V - comprovar não ter fins lucrativos e não distribuir lucros e dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios a dirigentes, conselheiro, associado ou instituidor;

VI - desenvolver, entre outras, ações que tenham um dos seguintes objetivos:

a) - proteção à saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice;

b) - combate à fome e à pobreza;

c) - integração dos seus beneficiários no mercado de trabalho ou em atividades que propicie renda;

d) - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;

e) - divulgação da cultura e do esporte;

f) - proteção do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

g) - educação especial à deficientes e carentes;

VII - Aplicação de contrapartida no caso de transferência de capital, em valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor do projeto; VIII - ter previsão no Estatuto Social, de destinação do seu patrimônio a outra entidade congênere, no caso de dissolução.

No mesmo sentido dispõe art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204 de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

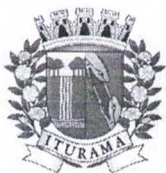
§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Ainda a Lei Federal nº 13.019/2014 elenca requisitos para a consecução do Termo de cooperação que devem ser observados pelo Poder Executivo Municipal:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

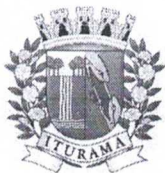
VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O parágrafo único, do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece que os valores das subvenções sejam, sempre que possível, calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, assim segue o dispositivo supracitado:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo Único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

O artigo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 restringe a concessão de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

subvenções somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, devendo o Poder Executivo, verificar tais condições para concessão da subvenção ora tratada:

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Observa-se ainda que os repasses financeiros/subvenções devem ter caráter supletivo, ou seja, a entidade beneficiada deve angariar recursos de seus associados ou doações de terceiros para consecução de seus objetivos.

A Lei Federal nº 13.019/2014 afasta expressamente as disposições da Lei nº 8.666/93, atualmente revogada pela Lei 14.133/2021, reproduzo:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consoante o artigo 84 da Lei Federal 13.019/2014 não se aplica a Lei de Licitações nas parcerias regidas por ela.

Não bastasse, a Lei Municipal nº 5.274, de 06 de junho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 traz disposições específicas relativamente a concessão de subvenções e auxílios:

Art.20 A celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor. Parágrafo Único: É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art.26 da Lei Complementar Federal nº101, de 2000, e no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº13. 019, de 31 de julho de 2014.

A instituição tem personalidade jurídica, tem finalidade exclusiva de servir desinteressadamente a coletividade, sem fins lucrativos, com prazo indeterminado, é



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

declarada de utilidade pública pela Lei Municipal n.º 2.305 de 01/12/86.

O projeto em apreciação atende ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, no Decreto Federal n.º 12.002/2024 e foi redigido nos termos do art. 169 do Regimento da Casa desta Casa.

De acordo com o art. 68 do Regimento Interno o projeto deve ser submetido à apreciação da **Comissão de Finanças Justiça e Legislação**, *verbis*:

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto é de **DOIS TERÇOS (2/3)**, conforme preleciona o art. 263, I, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, colamos:

Art. 263. Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I – conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, uma vez sanada a divergência entre os dois primeiros artigos do projeto por intermédio de emenda modificativa, OPINO pela possibilidade de tramitação do projeto.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 07 de abril de 2025.


PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral.